

## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE IPANGUAÇU/RN.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS CELULARES DO TIPO SMARTPHONES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU.

**NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.173.856/0001-34, sediada à Rua Militão Chaves, nº 2069, Candelária, Natal/RN, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sr<sup>a</sup> Jéssica Emanuelle Lopes Duarte, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3.246.921 - SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 017.882.424-08, residente e domiciliada em Natal/RN, vem, **TEMPESITVAMENTE** e com o devido respeito de estilo, apresentar

### **~ RAZÕES RECURSAIS ~**

em face da habilitação no processo licitatório em epígrafe da empresa **ULTRA LICITACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, nº 36.524.917/0001-32, sediada a R GETULIO VARGAS, 73, sala 06, CONCORDIA/SC, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir consubstanciadas.

## **I - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, requer-se desde já que o presente recurso seja recebido, conhecido e dado total provimento por se tratar de medida de justiça.

Adiante, será claramente pormenorizado e comprovado que o aparelho celular ofertados pela Recorrida **NÃO ATENDE** as exigências do edital, motivo pelo qual requer-se desde já a INABILITAÇÃO da empresa vencedora e, subsidiariamente, a DECLASSIFICAÇÃO sumária de eventuais vencedores sucessórios que, porventura, tenham apresentado o mesmo aparelho, procedendo-se, então, com o prosseguimento da análise das propostas.

Por fim, requer-se também que caso Vossa Senhoria não entenda por dar provimento ao presente recurso, o que não se espera, que o encaminhe à autoridade competente superior para sua apreciação, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

## **II - DA LEGITIMIDADE**

A luz da inteligência trazida pelo art. 109 da Lei 8.666/93, c/c o art. 44 do Decreto 10.024/19 c/c o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá, de forma motivada e imediata manifestar a intenção de interpor recurso, pelo qual, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais.

No caso em tela, a recorrente atende aos requisitos estabelecidos no comando legal supracitado, porquanto é licitante no presente processo e manifestou de forma imediata e motivada a intenção de interpor o presente recurso dentro do prazo definido pelo pregoeiro, conforme verifica-se no chat da plataforma Portal de Compras Públicas.

Portanto, tem-se por legítimo e tempestivo o presente ato de esmerneio da licitante, ora recorrente.

### III - DA SÍNTESE DO PLEITO

Cuida o presente processo licitatório do Registro de Preço para eventual aquisição de aparelhos telefônicos celulares, desbloqueados, tipo smartphone, incluídos todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento.

O processo licitatório em exame foi abrigado no sítio portaldecompraspublicas.com.br e teve sua sessão de abertura realizada no dia 18/07/2022 às 09:15h.

Concorreram ao processo de disputa 06 (seis) licitantes, sagrando-se vencedora a arrematante ULTRA LICITAÇÕES, ora recorrida, ofertando o aparelho HIT P10, da Philco, ao preço de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais), conforme se verifica no relatório “Ranking nos itens”, disponibilizado na plataforma.

Ocorre que o aparelho supramencionado NÃO atende as exigências editalícias, senão, vejamos.

Compulsando o Termo de Referência do instrumento convocatório, eis que temos as seguintes características como sendo aquelas almeçadas pelo órgão promovente do certame:

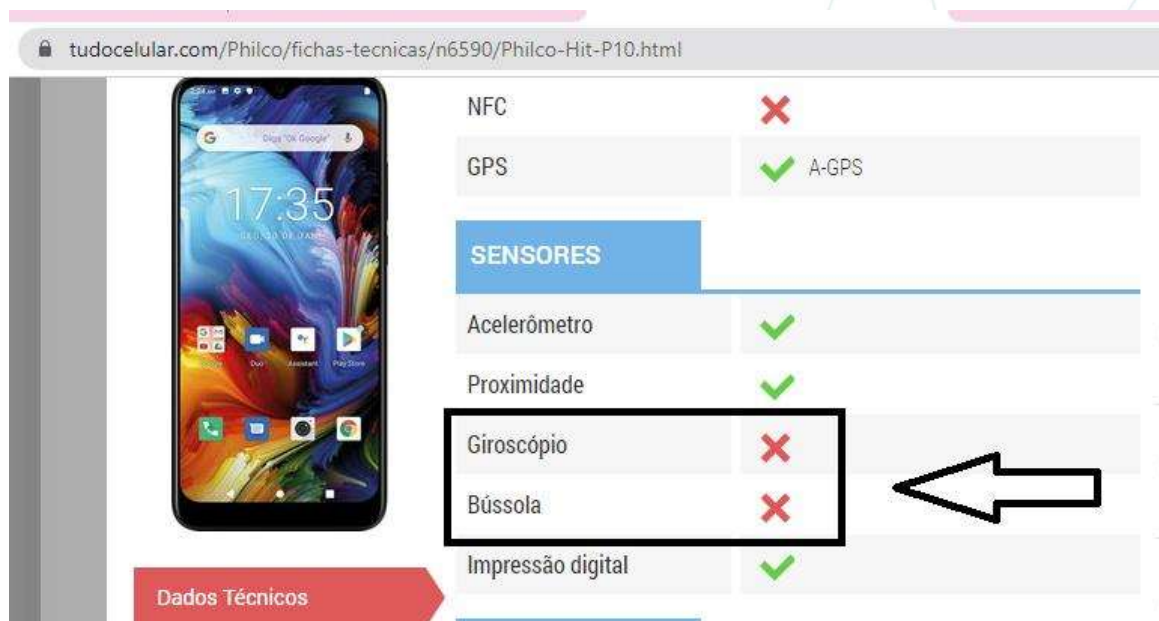
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA				
1. OBJETO				
Registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos celulares do tipo smartphones visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipangaçu, conforme especificação abaixo:				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
01	APARELHO DE CELULAR (SMARTPHONE) com as seguintes características: 01 - Tecnologia: Quad Band (850/900/1800/1900); 02 - Dual-SIM; 03 - Memória interna de 64Gb (mínimo) expansível até 256Gb (micro SD); 04 - 4Gb de memória RAM; 05 -Processador Octa-core 06 -Bateria de Lítio de 3000 Mah; 07 - Câmera Frontal 6Mp (mínimo) e Traseira com no mínimo 12MP; 08 - Display com Visor Colorido de no mínimo 5.6 polegadas (Super AMOLED); 09 - Peso Máximo 160g; 10- Conexões: Bluetooth, Wireless, USB, GPS; 11 -Sensores: Acelerômetro, Barômetro, Impressão Digital, Giroscópio, Sensor de Proximidade, Bússola;	UND	17	
VALOR TOTAL				
1.1.	Os quantitativos dos itens são os discriminados na tabela acima.			

Observe que o TR do edital traz de forma muito clara e taxativa, sem sombra de dúvidas, quais as características o aparelho celular por ela almejada deva possuir.

Nesta fenda, destaco aqui as seguintes características exigidas pelo edital que **não estão presentes** no aparelho ofertado pela licitante recorrida.

- a) SENSOR GIROSCÓPIO;
- b) BÚSSULA;
- c) TELA AMOLED;
- d) PESO MÁXIMO 160g.

Assim, vejamos abaixo um *print* da ficha técnica do referido aparelho, onde é possível constatar que este não possui as características técnicas aqui elencadas:



tudocelular.com/Philco/fichas-tecnicas/n6590/Philco-Hit-P10.html

NFC	✗
GPS	✓ A-GPS
<b>SENSORES</b>	
Acelerômetro	✓
Proximidade	✓
Giroscópio	✗
Bússola	✗
Impressão digital	✓

Dados Técnicos



[tudocelular.com/Philco/fichas-tecnicas/n6590/Philco-Hit-P10.html](https://tudocelular.com/Philco/fichas-tecnicas/n6590/Philco-Hit-P10.html)



TELA	
Polegadas	6.2
Resolução	720 x 1520 pixel
Densidade de pixels	271 ppi
Tipo	IPS LCD
FPS	60 Hz
Cores	16 milhões

Dados Técnicos

CÂMERA	
Principal	13 MP, 5 MP, 2 MP

[tudocelular.com/Philco/fichas-tecnicas/n6590/Philco-Hit-P10.html](https://tudocelular.com/Philco/fichas-tecnicas/n6590/Philco-Hit-P10.html)



Este Philco Hit P10 é um produto com poucos concorrentes em ter megapixels que permite ao Philco Hit P10 tirar fotos fantásticas e gravar vídeos em alta definição (Full HD) com uma resolução de 1080 milímetros, o que torna o Philco Hit P10 realmente interessante.

Existe um modelo de nova geração: **Philco Hit P12**.

Sistema Operacional	Android 10
Disponibilidade	2020/4
Dimensões	159.1 x 75.2 x 8.6 mm
Peso	200 gramas

Dados Técnicos

Destaque-se que todas as informações acima podem ser auferidas no site do fabricante através do link <https://philco.com.br/smartphone-philco-128gb-hit-p10-4g-4gb-ram-6hd-ips-camera-tripla-13mp-5mp-2mp-selfie-8mp/p>, e as mesmas informações, porém de forma mais didática, através do link: <https://www.tudocelular.com/Philco/fichas-tecnicas/n6590/Philco-Hit-P10.html>.

Nesta seara, não cabe aqui fazer juízo de valor se essas características tem ou não importância relevante para o uso ou funcionalidade do aparelho, e sim, observar se o licitante vencedor, ora recorrido ofertou, ou não, um aparelho que

atenda a necessidade da Administração que, por sua vez, tem suas razões para ter exigido um equipamento com essas especificações.

Entretanto, apenas por amor ao debate, o sensor Giroscópio e a Bússola, por exemplo, presentes em alguns aparelhos telefônicos celulares, têm a importante função de ajudar o acelerômetro (outro sensor presente no aparelho), a entender de que forma o celular está orientado, detectando com precisão para qual hemisfério do globo terrestre o aparelho está direcionado, proporcionando alta eficiência e precisão na utilização de aplicativos de mapas, fotos panorâmicas, jogos, dentre outros.

Desta feita, cabe a Administração não aceitar um aparelho diferente daquele que ela mesmo se vinculou a comprar, pela simples razão de que a ausência dessas características técnicas pode comprometer a real finalidade da aquisição, tornando-o ineficiente e inutilizável ao órgão solicitante.

Por isso, move-se o presente recurso para que a empresa vencedora seja INABILITADA, em razão do aparelho ofertado NÃO ATENDER as especificações do edital.

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em que pese, a nova Lei de Licitações já esteja em vigor, o processo licitatório em exame tramita sob a égide da Lei 8.666/93, motivo pelo qual fundamenta-se o presente pleito pela norma antiga.

Nesta toada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se esculpido no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ***Grifo nosso.***

Também no art. 41, *caput*, do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Grifo nosso.**

E por fim, no art. 55, inciso II, também do mesmo diploma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, é em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que emerge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no âmbito das licitações públicas, para que todos os licitantes possam concorrer em paridade de armas, assegurando aos interessados um tratamento igualitário e isonômico no momento do julgamento das propostas.

Se não fosse assim, poderíamos estar diante de um verdadeiro desprestígio com aquele que teve o zelo e o cuidado de ofertar um objeto que atende estritamente as necessidades da Administração trazidas pelo edital, em detrimento daquele que propõe um objeto diverso do exigido pelo instrumento convocatório e, mesmo assim sagra-se vencedor somente em razão do preço.

Nesta direção, são sábias e brilhantes as palavras trazidas pelo ilustre Professor Helly Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

(MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Também nesta mesma linha, contribui a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. “Direito Administrativo”. São Paulo: Atlas, 2001.

E é por isso que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

**A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas por ela própria.**

Nesta toada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, quais sejam, a moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Portanto, o próprio instrumento convocatório torna-se a lei do certame ao qual é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, seja pelas empresas participantes.



O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio Bandeira de Melo, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Por fim, destaque-se que essas explicações não se tratam de suposições por parte da Recorrente de que a colenda comissão julgadora possa estar a empregar no presente processo licitatório sentimentos pessoais ou julgamento subjetivo da proposta. De forma alguma!

O que se conclui, pelo menos ao juízo desta Recorrente, é que o sensor ausente nos aparelhos da 1ª e 2ª colocada trata-se de algo tão técnico, que passou despercebido por esta equipe, onde, cabe aos licitantes, que por suas vezes atuam no ramo do objeto elencado, alertar ao Pregoeiro acerca das irregularidades presentes na proposta vencedora.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a conhecer e dar provimento ao presente recurso, no sentido de reformar a decisão que habilitou a empresa ULTRA LICITAÇÕES, tornando-a INABILITADA e, subsidiariamente a DESCLASSIFICAÇÃO de todas as demais licitantes que porventura venham a ser classificadas na disputa apresentando o mesmo aparelho e, por fim, caso Vossa Senhoria entenda que não assiste razão à Recorrente e decida por não reformar a decisão ora recorrida, o que não se espera, requer-se desde já que encaminhe o presente recurso à autoridade competente superior para sua apreciação e decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ipanguaçu/RN, 21 de julho de 2022.



Jessica Emanuelle Lopes Duarte  
CPF: 017.882.424-08  
Administradora

**JESSICA EMANUELLE LOPES DUARTE**  
Representante Legal

 [relacionamento@nainfra.com.br](mailto:relacionamento@nainfra.com.br)



Rua: Militão Chaves, 2069 - Sala 1, Candelária, Natal/RN



(84) 3190-0900  
(84) 99416-5667



[nainfra.com.br](http://nainfra.com.br)